



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36378.004541/2006-70
Recurso nº 249.027 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.568 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente BELGO SIDERÚRGICA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/05/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. INCONGRUÊNCIA.

A carência de correlação entre o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal e a Decisão-Notificação que julga, em primeira instância, impede o seu curso regular, eis que prejudica a ampla defesa do contribuinte, sendo, portanto nula, nos termos estatuídos pelo art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Anulada a Decisão de Primeira Instância

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos dos presentes, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Arlindo Costa e Silva, Thiago D'ávila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Júnior e Marco André Ramos Vieira (presidente). Ausente a Conselheira Adriana Sato. Deferido a antecipação do julgamento. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Tiago Conde Teixeira, OAB/DF 24259.

Relatório

Período de apuração MPF: janeiro/1999 a julho/2003;

Data da lavratura do Auto de Infração: 05/05/2006

Data da Ciência do Auto de Infração: 05/05/2006

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do recorrente, em virtude da apresentação de documentos de suas Demonstrações Ambientais, referentes ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, do período de 1998 a 2003, solicitados no curso da Auditoria Fiscal, sem o atendimento de todas as formalidades estabelecidas pela lei.

Relata o Auditor Fiscal Notificante que:

- 1- Nos PPRA apresentados encontram-se registradas as descrições das Fontes Geradoras do agente nocivo (ruído), existentes em cada um dos setores da empresa, bem como o número de trabalhadores a ele expostos, sem a identificação de suas respectivas funções e das atividades exercidas, em ofensa às disposições fixadas nas alíneas "d" e "e", respectivamente, do item 9.3.3 da NR 9 do MTE.
- 2- Ao contrário da determinação constante no item 2 do Anexo I da NR-15, que prevê que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador, as leituras constantes nos PPRA apresentados, referentes ao período de 1998 a 2003, apresentam apenas os valores dos níveis de ruído emitidos por cada fonte geradora do agente nocivo "ruído".
- 3- Em relação aos EPI listados, não há comprovação sobre a inviabilidade técnica ou insuficiência das Medidas de Proteção Coletiva — MPC, nos termos do item 9.3.5.4 da NR-09.
- 4- Nos PPRA apresentados, os EPI são listados apenas de maneira genérica, sem o detalhamento necessário e exigido pela legislação, a qual fixa a obrigação da empresa de especificar o Certificado de Aprovação do EPI que será efetivamente utilizado pelo trabalhador exposto ao agente nocivo, fato que estaria em desacordo com as disposições inscritas nas alíneas "a" e "d" do item 9.3.5.5 da NR-09.
- 5- Não foram atendidas as determinações quanto ao monitoramento da exposição dos trabalhadores e das medidas de controle, nos termos do item 9.3.7 da NR-09.
- 6- Não apresentam avaliação da eficácia das medidas de controle implantadas, nos termos da alínea "d" do item 9.3.1. da NR-09.

Relatório de aplicação de multa a fls. 06/07.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o notificado apresentou impugnação à fls. 35/43.



A Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte/MG lavrou Decisão-Notificação (DN), a fls. 180/185, julgando procedente o Auto de Infração e mantendo o débito em sua integralidade.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *in quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 191/203, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Preliminarmente, requer a exclusão dos diretores da empresa do pólo passivo do Auto de Infração.
- A empresa afirma que sempre fez as medições conforme determinava a legislação: em 1998 com base nos ruídos da área. Nas medições de 2001 e 2002, com aparelhos acoplados aos empregados, medindo toda a sua jornada de trabalho.
- Que a decisão recorrida se apegou a questões formais, tais como a não listagem das funções exercidas pelos segurados e listagem genérica dos EPI, argumentando que, se a decisão recorrida confirmou o expediente da Fiscalização, que lavrou a NFLD cobrando o adicional de SAT por exposição a agentes nocivos à saúde dos trabalhadores, é porque teve acesso às funções, o que indicaria que tais informações estavam disponíveis.
- Sustenta que os supostos erros formais apontados pela Fiscalização não podem ser considerados como se os PPRA não existissem, sob pena de ferimento à proporcionalidade e razoabilidade.
- Discorre que as multas devem ser ponderadas, pois, no Estado Democrático de Direito, não cabe a cassação de direitos, o confisco de bens ou a afetação da liberdade do contribuinte ou do responsável, pelo só fato destes terem descumprido deveres fiscais. Aduz que, no Brasil, as sanções fiscais, quer as que punem os deveres instrumentais, quer as que castigam o descumprimento do dever de pagar tributo, não podem ser privativas de liberdade (art. 5º, LXVII, CF/88); não podem impedir o livre exercício da atividade lícita (art. 5º, XIII, XVII e XVIII e art. 170, ambos da CF/88) nem afetar o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF/88).
- Aduz que não procede a fundamentação da decisão, onde restou consignado que a fiscalização deve seguir cegamente a lei, sem atentar para outra lei, maior e superior, que é a Constituição. Acrescenta ser pacífico na jurisprudência do STF que a Administração Pública não deve obedecer a leis inconstitucionais.
- Assevera que não pode ser aplicada a penalidade em dobro, em razão de reincidência, pois os motivos das multas anteriores não coincidem com o presente, somente existindo lógica em se falar na reincidência quando há mesma punição para atos similares.



Ao fim, requer o recorrente: a) seja declarada a nulidade da decisão recorrida, pois inverte os números e trata de PPP enquanto que o correto seria tratar dos PPRA; b) sejam excluídos da autuação os co-responsáveis; c) seja reformada a decisão recorrida, para cancelar a multa aplicada ou, sucessivamente, a.

Contra razões a fls. 225/231.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro ARLINDO DA COSTA E SILVA, Relator

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi valida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 01/11/2006, quarta-feira, conforme documento acostado a fl. 189, iniciando-se, pois o decurso do prazo recursal na sexta-feira seguinte, diga-se, 03/11/2006. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 30 de novembro desse mesmo ano, há que se honrar a tempestividade do recurso interposto.

Superado o pressuposto temporal de admissibilidade do recurso, deste conhecimento. Passamos então ao exame das questões preliminares ao mérito.

2. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal tendo por objeto a constituição de crédito tributário oriundo de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 c.c. os artigos 232 e 233 parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavrado em desfavor do recorrente, em virtude da apresentação de documentos referentes ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais sem o atendimento de todas as formalidades estabelecidas pela lei, sendo tal infração penalizada com a multa prevista no art. 283, II, 'j' do referido regulamento.

Ocorre que na apreciação do pleito na instância *a quo*, a Decisão-Notificação que julgou procedente a lavratura do indigitado Auto de Infração, a fls. 180/185, equivocadamente, tratou não da violação legal objeto do presente Auto de Infração, mas sim, de uma suposta infringência ao disposto no §3º do art. 58 da Lei nº 8.213/91 c.c. art. 68, §40 do RPS, a qual teria sido autuada pelo fato de a empresa ter elaborado PPP em desacordo com os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

A carência de correlação entre o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal e a Decisão-Notificação que julga, em primeira instância, a impugnação movida pelo Sujeito Passivo vicia o vertente processo e impede o seu curso regular, eis que prejudica a ampla defesa do contribuinte, sendo, portanto nula, nos termos estatuídos pelo art. 59, II, *in fine*, do Decreto nº 70.235, de seis de março de 1972.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 59 São nulos

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;



II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (grifos nossos)

§1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência

§2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade

Tal nulidade, no entanto, não inviabiliza o vertente processo, prejudicando, tão somente, os atos processuais posteriores que, diretamente, dependam da Decisão-Notificação em apreço ou dela sejam conseqüência inafastável, como assim preconiza o §1º do mesmo art. 59 supratranscrito.

Nesse contexto, em atenção às disposições encartadas no §2º do já citado dispositivo legal, pugnamos pelo retorno dos autos à instância *a quo* para que seja proferida nova Decisão-Notificação, congruente com o Auto de Infração lavrado e com a impugnação oferecida pelo atuado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, Pelos motivos expendidos, voto por ANULAR a DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

É como voto.


ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator

